



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002838/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.936 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente DIVA MACHADO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.936 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.002838/2008-82

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/68):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.802,48, conforme fl. 07;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 03/05, alegando, em síntese, que desde maio de 2008 vinha tentando retificar sua DIRPF; que em uma das tentativas apareceu um aviso de que existia um lançamento em seu nome; que em 17/07/2008, após enviar um representante junto à Receita Federal, constatou que havia a presente notificação e tomou ciência da mesma; que na mesma data constatou que a notificação havia sido enviada para o seu antigo endereço e que a notificação foi afixada por edital; que desde agosto reside em um novo endereço; que houve erro no preenchimento de sua declaração.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação em face da intempestividade apurada, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificada da decisão, em 23/08/2013 (fls. 73), a contribuinte, em 30/08/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 75/78), alegando que em nenhum momento teve a intenção de sonegar ou fraudar o Fisco, tanto que no momento em que constatou que havia preenchido de forma equivocada sua declaração de ajuste tentou retificá-la, mas não logrou êxito, pois já havia sido expedida a notificação de lançamento. Anexa, por oportuno, os comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, comprovando que realmente incorreu em erro ao declarar como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 102.925,35, quando na verdade se tratou de rendimentos com a exigibilidade suspensa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a retificação da declaração de ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/96.

Em 30/09/2021, diante extinção do mandato do conselheiro relator Virgílio Cansino Gil, o processo foi encaminhado para novo sorteio (fls. 99), tendo-me sido distribuído para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - **Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.** (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita à intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 66/67):

Da análise do caso em concreto, **verifica-se que foi escolhida a via postal** em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro do art. 23 acima reproduzido.

Assim, a autuação foi enviada por meio de Aviso de Recebimento (AR), em 26/03/2008, para o domicílio eleito pelo Interessado, informado na DIRPF/2007, qual seja, R Elzira Vivacqua, 535/CASA/Vitória/ES, **tendo sido DEVOLVIDO, conforme comprova o documento à fl. 16.**

Ressalta-se que a contribuinte só alterou o seu endereço junto à Receita Federal em 28/04/2008, conforme fl. 46, portanto correta a atuação da fiscalização.

Desta forma, **a citação se deu em 12/05/2008, por edital**, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 23 do Decreto, acima destacado, conforme fl. 57.

Portanto, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem do prazo para impugnar.

(...)

Desta forma, e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em especial o art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, tem-se que, considerando-se cientificado o Interessado em **12/05/2008** (segunda-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **13/05/2008** (terça-feira), estendendo-se até **11/06/2008** (quarta-feira).

Ocorre que a impugnação do Interessado foi apresentada somente no dia **23/07/2008**, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero **INTEMPESTIVA** a impugnação juntada às fls. 03/05.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto suplementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pela contribuinte, em 26/03/2008, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “ausente”, **conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 16), do qual se insurge a Recorrente.**

Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 24/04/2008, apontando a data da ciência em 12/05/2008 (fls. 57/58).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação **por meio de aviso de recebimento (AR)**, ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 16), o qual registra não possuir a imagem do AR. Tal relatório de postagem, por si só, não comprova a ocorrência da tentativa infrutífera de intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Portanto, a intimação editalícia restou invalidada diante da não comprovação de que foi improfícuo o outro meio (via postal) utilizado para sua efetivação, pelas regras do PAF.

Vale salientar, por oportuno, que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende do acórdão nº 2003.002.391 (junho/2020), de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, que não mais compõe o Colegiado, **se amoldando perfeitamente ao caso vertente**, cuja ementa e acórdão transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo se considerar como realizada na data em que o contribuinte compareceu e manifestou sua irresignação – que de fato ocorreu em 23/07/2008 (fls. 3/5) – urgindo, portanto, a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das demais razões de defesa, lastreadas no conjunto probatório carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto